

Processo nº 0801064-70.2017.8.12.0110

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Fercon Engenharia Ltda Requerido: Águas Guariroba S.A.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por FERCON ENGENHARIA LTDA. ME. em face de ÁGUAS GUARIROBA S.A. Segundo a autora, a ré teria efetivado cobranças indevidas em seu nome, chegando a inscrevê-la em cadastro de maus pagadores. Apresentou cópia do contrato social (fls. 17-19); certidão negativa de débitos expedida pela ré (fl. 20); fatura que entende indevida (fl. 21) e outras corretas (fls. 22, 45-46); anotações manuscritas (fl. 23); consulta ao SCPC (fls. 24-26); documentos de negociação e compra de mercadorias (fls. 27-40); histórico de faturamento dos dois medidores (fls. 41-42); e, aviso de inscrição do SCPC (fl. 43-44).

Realizada a audiência de conciliação, não se obteve êxito na autocomposição; nessa ocasião a autora requereu a juntada do cartão CNPJ e comprovante de situação junto ao SIMPLES (fls. 127-128). Após, a ré apresentou defesa (fls. 129-147) alegando a culpa da autora pelo erro cadastral; informou que o valor indevidamente recebido por ela alcançava R\$912,50; que a manutenção da inscrição se deu porque não efetuou o pagamento de todas as cobranças, restando uma, paga posteriormente; inexistência de dano moral; e ausência de má fé a autorizar a repetição em dobro. Juntou o extrato do SCPC (fls. 148-153).

Ocorreu a audiência de instrução e julgamento, novamente sem sucesso a autocomposição. Oportunizou-se ao autor impugnar a defesa; nenhuma das partes assumiu a autoria do documento de fl. 4; e deixaram de produzir outras provas.

É o relatório.

2. MOTIVAÇÃO.

Mérito.

Repetição do indébito por cobrança indevida.

A autora alegou ter sofrido cobrança e inscrição indevida em razão de duplicidade cadastral ocorrida por culpa da requerida; esta teria incluído, em nome daquela, medidor de consumo de água instalado em imóvel que nunca ocupou. A ré, por sua vez, aduz que o erro teria ocorrido por culpa da própria autora.

Não há dúvida acerca da plena aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.078/1990 ao caso, pois os sujeitos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 3º dessa norma. Além disso, a parte autora buscou os serviços da ré, na qualidade de destinatária final deles.

O art. 6°, VIII, CDC, prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova contra o fornecedor quando presentes a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. No caso, apesar de possível, a medida não se mostra útil porque a própria requerida já esclareceu que o lançamento indevido em nome da autora decorreu de erro interno de sistema.

Nessa esteira, não há matéria controversa pendendo de comprovação por dilação probatória, ao menos quanto a legitimidade dos lançamentos. Já quanto ao valor efetivamente pago pela autora e que pretende restituir, não há possibilidade de se modificar o dever probatório.

É que o art. 320 do CC/2002 expressamente determina ao devedor a prova do pagamento. Esse dispositivo aliado ao previsto no art. 373, I, CPC/15, leva à conclusão de que a comprovação do valor indevidamente pago pela autora é ônus seu, consistindo o mínimo probatório para a análise do pedido. Assim vem decidindo os órgãos julgadores do TJ/MS:

EMENTA — AGRAVO REGIMENTAL — AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS —



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

#### Comarca de Campo Grande 7ª Vara do Juizado Especial

ÔNUS DA PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - ART. 333, INCISO I, DO CPC — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA — SERVIÇOS PRESTADOS — DEMORA NO CANCELAMENTO NÃO COMPROVADA — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — RECURSO PROVIDO. (...) A inversão do ônus do prova prevista no art. 6°, inciso VIII, do CDC não é absoluta, devendo acontecer somente em casos excepcionais, em que o consumidor está impedido de provar o alegado. (Proc.: 0804481-58.2013.8.12.0017. 3ª Turma Recursal Mista, DJe 15/07/2014) (grifei)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **INEXISTÊNCIA** DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PRÉ-PAGO DE TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO IMOTIVDA DO SERVICO. **AUSÊNCIA** DE **PROVA** MÍNIMA DOS **FATOS** ALEGADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não há nos autos qualquer notícia de cobrança perpetrada pela requerida, bem como de que o serviço foi suspenso. Possibilidade de <u>reversão do ônus da prova prevista</u> no art. 6°, VIII, do CDC, não desonera o consumidor de comprovar suas alegações, ainda de forma precária. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005501234, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 01/10/2015).

Diante disso, o requerente alegou ter efetuado o pagamento indevido da quantia de R\$1.827,00 (mil oitocentos e vinte e sete reais), mas somente comprovou o pagamento de R\$488,86 (quatrocentos e oitenta e oito



reais e oitenta e seis centavos), conforme documentos de fls. 21, 41, 42 e 46.

No entanto, a requerida expressamente informa em sua defesa (fl. 133) que o valor total pago pela requerente, atingiu a soma de R\$912,50 (novecentos e doze reais e cinquenta centavos). Assim sendo, tenho por incontroverso o pagamento indevido nessa quantia, dispensando-se a devida comprovação pelo autor, tal como permite o art. 374, III, CPC/15.

Diante do exposto, há efetiva cobrança indevida e o dever de restituição, todavia, de modo simples e não em dobro como pleiteou a requerente. É que se sedimentou na jurisprudência do TJ/MS e do STJ a interpretação do art. 42, p.ú., CDC, segundo a qual a devolução ali prevista depende da prova da má fé da credora:

INOMINADO DECLARATÓRIA DF RECURSO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVEDOR DE INTERNET - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DAS COBRANÇAS NÃO COMPROVADA - PRESCRIÇÃO TRIENAL – ACOLHIDA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO - DESCABIDA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMS. Apelação n. 0800967-95.2016.8.12.0016, Mundo Novo, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Aldo Ferreira da Silva Junior, j: 17/03/2017, p: 22/03/2017)

Nessa esteira a restituição em dobro dependeria de prova do intuito evidente de onerar o consumidor em demasia, cobrando-lhe valor manifestamente indevido com a exclusiva intenção de enriquecimento sem causa. Além disso, desde a sistemática trazida pela promulgação do Código Civil de 2002, é fato notório que se presume a boa fé, enquanto o reconhecimento da má fé depende de prova.

Agui também não há margem para a pretendida inversão do

ônus probatório, visto que a medida iria de encontro ao postulado fundamental mencionado; equivaleria a determinar à ré a comprovação de ter atuado com boa fé. Portanto, o autor não se desincumbiu do dever de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o elemento autorizador da devolução em dobro das quantias pagas.

Assim, como exposto, a repetição do indébito deverá se dar de modo simples.

Dos danos morais.

Diante do reconhecimento da cobrança indevida perpetrada pela ré, a inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores é conduta ilícita a prejudicar a imagem da consumidora, nos termos do art. 186, CC/2002, suficiente a ensejar a compensação dos danos morais gerados conforme art. 927, CC/2002. Importante salientar que os danos morais decorrentes de inscrição indevida não dependem de prova, conforme pacífica jurisprudência:

I - Restou inequívoco nos autos a inscrição indevida do nome do autor no rol dos inadimplentes. A inscrição indevida em cadastros depreciativos do crédito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, que nesse caso prescinde de prova.  $(\ldots)$ (TJMS. **Apelação** n. 0820941-71.2013.8.12.0001. 3a Campo Grande, Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 30/06/2015, p. 01/07/2015) (grifei)

Em que pese se reconheça a necessidade de compensar a autora pelos danos sofridos em sua imagem e nome, o valor a ser atribuído deve ser fixado com base nos precedentes judiciais aplicados em casos semelhantes, em virtude da inexistência de norma que estabeleça critérios objetivos, e, posteriormente, majorado ou reduzido em observância às especificidades do caso concreto.

Nessa toada, os julgados utilizados como paradigmas fixam a



## Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande

7ª Vara do Juizado Especial

indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais) em casos semelhantes<sup>1</sup>. Inexistem quaisquer outros elementos no processo que justifiquem a majoração ou redução dessa quantia base, razão pela qual a adoto como ideal à compensação dos danos causados à autora.

#### 3. DISPOSITIVO

Com base na fundamentação acima e no art. 487, I, CPC/2.015, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para condenar a ré: a) a restituir de forma simples a quantia de R\$912,50 (novecentos e doze reais e cinquenta centavos) monetariamente corrigida pelo IGPM/FGV, desde a propositura da demanda, acrescido de juros à ordem de 1 % a.m. (um por cento ao mês), desde a citação; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização compensatória por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios em razão da expressa disposição do art. 55, Lei nº 9.099/1995.

Submeto a decisão ao crivo da Juíza de Direito titular deste Juizado para homologá-la ou substituí-la (art. 40 – Lei 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 19 de junho de 2017.

André Luís Alle Hollender Juiz Leigo (assinado por certificação digital)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJMS. Apelação n. 0800835-74.2016.8.12.0101, Juizado Especial de Dourados, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Alexandre Tsuyoshi Ito, j: 26/05/2017, p: 29/05/2017.

TJMS. Apelação n. 0801518-51.2016.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Vânia de Paula Arantes, j: 26/05/2017, p: 02/06/2017.

TJMS. Apelação n. 0800037-92.2016.8.12.0011, Coxim, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Thiago Nagasawa Tanaka, j: 27/04/2017, p: 27/04/2017.